



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.990 - SC (2007/0113946-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MENDES
ADVOGADO : MAURO ALBERTO ANGONESE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 6º, II, DO CC/1916. INÍCIO DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Segundo o entendimento da Terceira e da Quarta Turmas do STJ, o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/1916, somente se inicia na data da **ciência inequívoca** do sinistro por parte do segurado. Precedentes: REsp n. 1.179.817/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 1º/6/2011, e AgRg no REsp n. 1.236.485/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 9/8/2011.

2. Comunicação enviada pela seguradora à corretora de seguros que intermediou o contrato entre as partes não é documento hábil a caracterizar a **ciência inequívoca** do segurado, não dando início, pois, à fluência do prazo prescricional.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.990 - SC (2007/0113946-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HDI SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **LODI MAURINO SODRE**
AGRAVADO : **PAULO HENRIQUE MENDES**
ADVOGADO : **MAURO ALBERTO ANGONESE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa processual do art. 538, parágrafo único, do CPC.

A agravante requer a reforma da decisão agravada, alegando que "restou comprovado nos autos o início do prazo prescricional, qual seja, a data da negativa repassada ao segurado por sua corretora".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.990 - SC (2007/0113946-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MENDES
ADVOGADO : MAURO ALBERTO ANGONESE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 6º, II, DO CC/1916. INÍCIO DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Segundo o entendimento da Terceira e da Quarta Turmas do STJ, o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/1916, somente se inicia na data da **ciência inequívoca** do sinistro por parte do segurado. Precedentes: REsp n. 1.179.817/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 1º/6/2011, e AgRg no REsp n. 1.236.485/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 9/8/2011.

2. Comunicação enviada pela seguradora à corretora de seguros que intermediou o contrato entre as partes não é documento hábil a caracterizar a **ciência inequívoca** do segurado, não dando início, pois, à fluência do prazo prescricional.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.990 - SC (2007/0113946-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MENDES
ADVOGADO : MAURO ALBERTO ANGONESE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada deixou claro que, ainda que se reconheça a aplicação, ao caso dos autos, do prazo prescricional anual previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/1916, a alegação de prescrição da ação de cobrança não merece prosperar, uma vez que o termo inicial de tal prazo, segundo o entendimento da Terceira e da Quarta Turmas do STJ, é a data da **ciência inequívoca** do sinistro por parte do segurado. Nesse sentido, foram mencionados os seguintes precedentes: REsp n. 1.179.817/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 1º/6/2011, e AgRg no REsp n. 1.236.485/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 9/8/2011.

No caso dos autos, tem-se apenas uma comunicação enviada pela seguradora à corretora de seguros que intermediou o contrato entre as partes. Tal documento, como bem destacou o Juízo de primeiro grau, não é suficiente para caracterizar a **ciência inequívoca** do segurado, não dando início, pois, à fluência do prazo prescricional.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0113946-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 952.990 / SC**

Números Origem: 18010051225 20030286691

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE MENDES
ADVOGADO : MAURO ALBERTO ANGONESE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MENDES
ADVOGADO : MAURO ALBERTO ANGONESE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.